



**CESCA &
AZEVEDO**
ADVOCACIA

AO MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA

SETOR DE LICITAÇÕES

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 047/2021

Ref. Pregão nº 030/2021

CESCA E CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 80.979.107/0003-24, com sede localizada na Rodovia BR 116, S/N, km 129, Bairro Interior na cidade de Santa Cecília, CEP nº 89540000, vem por meio de sua procuradora "*in fine*" assinada, interpor o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão de inabilitação da empresa **CESCA E CIA LTDA**, o que faz pelas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias da decisão que ocorreu em 28/09/2021.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade Pregão cujo objeto é o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de arla e combustíveis destinados à manutenção dos veículos, máquinas e equipamentos da frota municipal e dos órgãos Participantes.

Conforme consignado na Ata da Licitação, a empresa Recorrente manifestou interesse na interposição de recurso em face da ilegalidade na decisão que declarou a empresa INABILITADA, em virtude da Certidão Negativa de Falência e Concordata, Recuperação Judicial estar em desacordo com o item 1.2.3 a.2 do anexo II do edital da página 18, o que deve ser revisto pelos seguintes motivos.

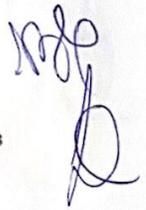
DO SANEAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA

Aberto o Pregão, a empresa **CESCA E CIA LTDA** foi INABILITADA, em virtude da Certidão Negativa de Falência e Concordata, Recuperação Judicial estar em desacordo com o item 1.2.3 a.2 do anexo II do edital da página 18, em razão do equívoco com relação a cidade, tendo em vista que considerou-se a cidade de sua Matriz.

Inicialmente ressalta-se que o Tribunal de Contas da União decidiu recentemente, via Acórdão 1.211/21, que, caso haja **EQUÍVOCO OU FALHA** por parte do licitante acerca da juntada de documento que ateste condição preexistente, cabe ao Pregoeiro realizar diligência, nos termos do art. 43 § 3º, da Lei 8.666/1993, e do art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), vejamos:

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos



e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), **NÃO ALCANÇA** documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Para o Ministro Relator do Acórdão, Walton Alencar Rodrigues, a desclassificação de licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear seus documentos de habilitação e/ou proposta, no cenário exposto na decisão, resulta em um objetivo dissociado do interesse público.

Importante mencionar que o art. 64, da Lei 14.133/2021 admite expressamente a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame.

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Evidentemente que a empresa teve e tem o intuito de vencer o certame, e nunca perturbar a licitação, ressaltando que o equívoco com relação à certidão não altera a substância da proposta, e considerando ainda a apresentação da certidão correta que junta em anexo.

Razão pela qual, busca a aplicação da proporcionalidade e razoabilidade na sanção aplicada, que faz pelos fundamentos a seguir.





DA DESPROPORCIONALIDADE DA PENA

Trata-se de tratamento DESPROPORCIONAL à conduta da empresa, uma vez que esta não poupou esforços para suprir a exigência do pregoeiro, caracterizando uma penalidade muito severa para um mero descuido por parte da empresa.

No presente caso, importante destacar que a BOA FÉ da empresa é presumida, não dando espaço a penalidades, que são aplicáveis somente a empresas fraudulentas.

Ademais, importante ressaltar que em momento algum ficou evidenciada qualquer má-fé por parte da empresa.

Trata-se da necessária observância à previsão legal da proporcionalidade disposto no art. 2º da Lei que Regula o Processo Administrativo - Lei nº 9784/1999:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.
(...)

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: (...)

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.

Para Joel de Menezes Niebuhr, a sanção deve estar intimamente atrelada às circunstâncias do ato, em observância ao princípio da proporcionalidade:

"O princípio da proporcionalidade aplica-se sobre todo o Direito Administrativo e, com bastante ênfase, em relação às sanções administrativas. [...]. Ao fixar a penalidade, a Administração deve analisar os antecedentes, os prejuízos causados, a boa ou má-fé, os meios utilizados, etc. Se a pessoa sujeita à penalidade sempre se comportou adequadamente, nunca cometeu qualquer falta, a penalidade já não deve ser a mais

grave. A penalidade mais grave, nesse caso, é sintoma de violação ao princípio da proporcionalidade." (Licitação Pública e Contrato Administrativo. Ed. Fórum: 2011, p. 992);

Em sintonia com este entendimento, Alexandre de Moraes esboça a relevância da conjuntura entre razoabilidade e proporcionalidade dos atos administrativos, em especial nos que refletem em penalidades:

"O que se exige do Poder Público é uma coerência lógica nas decisões e medidas administrativas e legislativas, bem como na aplicação de medidas restritivas e sancionadoras; estando, pois, absolutamente interligados, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade." (Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional, ed. Atlas, São Paulo, 2004, 4ª edição, p. 370).

Assim, considerando a desproporcionalidade da pena, bem como a boa-fé do licitante que deve ser observada, tem-se a necessária revisão do ato, sob pena de graves prejuízos à empresa e a toda coletividade que está vinculada a esta atividade, especialmente quando tratamos de empregos e relações comerciais locais.

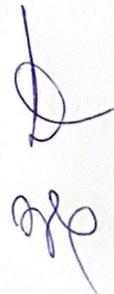
Portanto, o presente pedido merece uma análise cuidadosa em face dos graves impactos à empresa, à sociedade local, bem como à economia como um todo.

ISTO POSTO, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, **REQUER**, o recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo, nos termos do art. 109, § 2º, da Lei 8.666/93;

Ao final, que seja **julgado totalmente procedente** o presente recurso, para fins de rever a decisão que declarou a empresa **INABILITADA**, declarando a nulidade de todos os atos praticados a partir da declaração supramencionada.

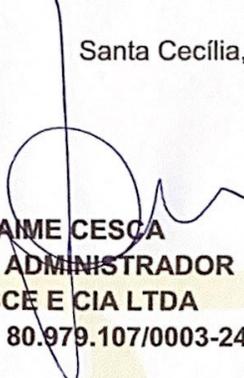
Desta forma, requer ainda que o Pregoeiro realize o saneamento da certidão apresentada, **de modo a considerar a nova certidão que junta em anexo**.

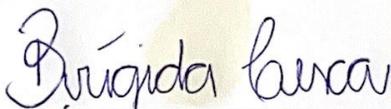
Não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior nos termos do art. 109, §4º da Lei 8.666/93.



Nestes termos, pede e espera deferimento.

Santa Cecília, 28 de Setembro de 2021


JAIMÉ CESCA
SÓCIO ADMINISTRADOR
CESCA E CIA LTDA
CNPJ n. 80.979.107/0003-24


BRÍGIDA M. S. CESCA
OAB/SC 56.207